

32  
40

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA  
AMBIENTAL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - URC COPAM  
TMAP

A/C DO ILMO. SR. DIOGO SOARES DE MELO FRANCO  
Presidente da URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 478632/19  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010392/2016

**PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA**, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo de nº 478632/19, com endereço para correspondência localizado à Rua Getúlio Vargas, nº 305, Centro, município de Luz/MG, vem, por meio de sua procuradora infra-assinada (documento de procuração anexo), respeitosamente à presença do Ilustre Presidente deste Conselho, apresentar

### RECURSO

SUPRAM TMAP  
Recebido em  
06/07/2019  
[Handwritten signature]

contra a decisão que manteve a aplicação da penalidade no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) decorrentes do Auto de Infração nº 010392, de 06/07/2016. Referida decisão não deverá ser mantida, com a consequente anulação do auto de infração, conforme restará demonstrado a seguir:

1

SUPRAM TMAP  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**I – DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO DO RECURSO – DA  
APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008**

O auto de infração nº 010392/2016 foi lavrado na vigência do Decreto 44.844/08, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições dele decorrentes, conforme entendimento exarado pela Nota Jurídica da SEMAD nº 83/2018.

Consoante documentação acostada aos presentes autos, foi apresentada, tempestivamente, Defesa Administrativa ao AI 010392/2016, a qual foi conhecida, mas não foi acatada, mantendo a aplicação da penalidade, cujo valor atualizado é de R\$ 41.539,13 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos).

Vale esclarecer que foi enviado ao Requerente a decisão administrativa, bem como o DAE para pagamento da multa, cujo vencimento se deu em 04/07/2019. Ocorre que, conforme comprovante de rastreamento dos Correios (doc. Anexo), a correspondência somente foi recebida em 12 de junho de 2019.

Sendo assim, nos termos do artigo 43 do referido Decreto 44.844/08, o autuado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias, contados da notificação de aplicação da penalidade. Considerando o recebimento da referida notificação no dia 12/06/2019, o prazo de 30 dias se expira na data de hoje, 12/07/2019.

Vale esclarecer que em atendimento às orientações desta Superintendência, foi recolhido o valor de R\$ 283,86 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) referente à “taxa de análise” (comprovante anexo). Mas, desde já protesta pelo não cabimento de tal preparo, uma vez que, conforme já mencionado, a legislação que deve ser aplicada ao caso em tela é o revogado Decreto 44.844/2008, o qual não previa qualquer tipo de pagamento.

**Portanto, o presente recurso é tempestivo, próprio e interposto regularmente.**

34  


## I.1 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades (como é o presente caso), caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012, *in verbis*:

*“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do COPAM julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.*

*“Art. 69 – Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.*

Portanto, em atendimento ao que dispõe a legislação estadual que rege a matéria, o presente recurso está dirigido à URC COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

## II – DOS FATOS

Paulo Roberto Gomes de Almeida é proprietário da Fazenda Pantaneira, localizada no município de Pirajuba/MG. Referido imóvel possui 122,00,96 hectares e encontra-se devidamente matriculado sob o nº 18.958 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas.



35  


Em 06 de julho de 2016, durante fiscalização no imóvel, foi “verificado disposição inadequada de embalagens de agrotóxicos e usos indevidos de embalagens de agrotóxicos”, conforme informações constantes no Auto de Fiscalização nº 165375/2016.

Por tais razões foi lavrado o auto de infração nº 010392/2016, com aplicação de multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), o qual descreveu e classificou a infração nos seguintes termos:

*“Disponer inadequadamente no solo embalagens de agrotóxicos e cortar embalagens para reutilização. Portanto, o empreendedor lançou no solo a céu aberto, sem tratamento prévio em áreas rurais resíduos classe I. Infração: Decreto 44.844/08, Anexo I, Código 129”.*

Foi apresentada defesa, a qual foi conhecida, mas julgada improcedente, não acolhendo os argumentos alegados, razão pela qual apresentamos o presente Recurso, a fim de comprovar que os fatos mencionados no auto de infração em questão não são de responsabilidade do autuado e nem foram por ele praticados.

Cabe ressaltar que o autuado não foi o responsável pela utilização e descarte dos referidos defensivos agrícolas, como já tão bem exposto nos autos. Não há uso de agrotóxicos em sua propriedade desde o ano de 2003, conforme mencionado na peça de defesa.

Outro fato que merece destaque é que a caçamba, onde foram encontradas as embalagens, é utilizada para descarte de resíduos por outras fazendas da região, já que o recolhimento do lixo no local é feito pela Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG.

Diante do exposto, não pode o autuado ser responsabilizado pelo descarte inadequado de tais embalagens de agrotóxicos em uma caçamba de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG.



Portanto, ressalta-se que o entendimento desta Superintendência foi desacertado ao manter a aplicação da multa no caso em destaque. Conforme consta nas informações carreadas nos autos, inexistiu a prática de ilicitude ambiental por parte do autuado, e nem prejuízo ou danos ao meio ambiente. Sendo assim, inexistente razão para a manutenção da penalidade imposta, consideração que requer, suplicando desde já pelo cancelamento da multa.

### III – DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - REGRA DO ARTIGO 44 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008

Nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o autuado poderá apresentar novos documentos que julgar necessário quando da interposição de seu Recurso, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias. Vejamos:

*“Art. 44. No recurso, é facultado ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes”.*

Com base no citado dispositivo, consta anexo o Laudo Técnico atestando sobre a preservação e conservação das áreas de reserva legal, bem como das matas ciliares existentes na propriedade, ora objeto de análise.

#### III.1 – DA DEVIDA E NECESSÁRIA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES

Na remota hipótese de não serem acolhidos os argumentos anteriormente expostos, o que NÃO se admite, serve o presente tópico para requerer a devida e necessária

37  


aplicação das atenuantes constantes no artigo 68, inciso I, alíneas “f” e “i”, do Decreto 44844/2008.

Na decisão administrativa, que manteve integralmente a penalidade aplicada, foi mencionado que o autuado não fez jus a qualquer das atenuantes previstas no referido diploma legal, uma vez que não apresentou argumentos e provas necessárias para o deferimento do benefício.

Contrariamente ao que ocorreu na peça de defesa, o presente recurso **COMPROVA**, por meio do Laudo de Preservação de Florestas (documento anexo) elaborado pelo engenheiro agrônomo Daniel Herberto Graminho (CREA RS 136614/D), com a devida ART, que as áreas protegidas, mais especificamente as matas ciliares e a reserva legal existentes na propriedade, encontram-se devidamente cercadas e protegidas.

O laudo anexo apresenta, ainda, um relatório fotográfico demonstrando que “as áreas mencionadas estão em estágio avançado de preservação e conservação, com florestas formadas”, razão pela qual a aplicação das atenuantes é medida que se impõe conforme será exposto a seguir.

O artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/2008 lista as circunstâncias atenuantes que poderão ser aplicadas sobre o valor-base da multa. Neste sentido, seguem abaixo as atenuantes cabíveis ao caso em tela e, por um equívoco deste órgão, não foram consideradas na lavratura do AI nº 10392/2016:

***- Tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento. (Artigo 68, inciso I, alínea f, Decreto 44.844/08).***

Esta atenuante é tão clara quanto a sua comprovação.



38  


A Fazenda Pantaneira, propriedade do requerente Paulo Roberto Gomes de Almeida, está localizada no município de Pirajuba/MG e possui área total de 122,00,96 hectares (matrícula nº 18.958), dos quais 31,54,51 hectares estão averbados como Reserva Legal dentro da propriedade, conforme matrículas em anexo.

A aludida atenuante condiciona a concessão do benefício a dois fatores: a **AVERBAÇÃO** e **PRESERVAÇÃO** da área de Reserva Legal.

Consta em anexo o *Laudo de Preservação de Florestas*, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Daniel Herberto Graminho, incluindo, além da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o anexo fotográfico que comprova o estágio avançado de preservação e conservação das áreas de APP, matas ciliares e Reserva Legal, inclusive com florestas já formadas.

Desta feita resta mais que comprovado o equívoco deste órgão ao não considerar tal atenuante no momento de lavratura do auto de infração, devendo a multa ser reduzida em trinta por cento, atendendo ao postulado do artigo 68, inciso I, alínea f do Decreto 44.844/2008.

*- A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. (Artigo 68, inciso I, alínea i, Decreto 44.844/08).*

De acordo com o laudo técnico apresentado as matas ciliares e nascentes existentes na propriedade se encontram conservadas e preservadas, cumprindo perfeitamente o que dispõe o inciso acima mencionado, *in verbis*:

*“As áreas de mata ciliares da Fazenda Pantaneira são contíguas às áreas de reserva legal e também se encontram em perfeito estado*

7



39  
JP

*de conservação e preservação o que promove diversos benefícios para o meio ambiente, assim como para a flora e fauna silvestres, servindo de habitat natural.*

*Vale mencionar que existem dois córregos que passam pela propriedade, são eles: córrego do Pântano e córrego do Engenho (além da nascente que tem sua surgência na própria área), os quais possuem sua mata ciliar devidamente preservada e conservada, conforme comprovado pelo relatório fotográfico anexo”.*

**Resta claro, portanto, que o autuado faz jus ao benefício de tal atenuante, uma vez que as matas ciliares da propriedade se encontram devidamente preservadas, devendo ser observado o disposto no artigo 68, inciso I, alínea i do Decreto 44.844/2008, e concedido ao autuado a redução da multa em mais trinta por cento.**

### **III.2 – DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA EM 50%**

O artigo 69 do Decreto 44.844/2008 dispõe que:

*“As atenuantes e agravantes **incidirão, cumulativamente**, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa (grifo nosso)”.*

Diante do exposto e considerando que **o autuado se enquadra nas circunstâncias atenuantes expostas anteriormente**, espera e requer que a multa simples aplicada no valor de R\$ 41.539,13 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e treze centavos), valor este já atualizado, seja reduzida em cinquenta por cento.

8

JP



Portanto, diante da possibilidade do AI nº 90539/2018 não ser declarado NULO, e a multa devidamente cancelada, o que se admite somente a título de argumentação, que seja, portanto, recalculado o valor da multa aplicada, considerando as atenuantes cabíveis ao caso em tela, reduzindo a multa em 50% (cinquenta por cento).

#### IV – DOS PEDIDOS

Com base no relatado acima, e na certeza de que as normas ambientais devem ser aplicadas de acordo com as peculiaridades de cada situação, requer:

a) A análise e o consequente provimento do presente RECURSO, **ANULANDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 165375/2016, haja vista que o Requerente não foi responsável pelo descarte das embalagens de agrotóxicos na caçamba onde a Prefeitura Municipal de Pirajuba recolhe o lixo;**

b) Alternativamente, caso a autoridade julgadora não entenda pela nulidade do aludido auto de infração, que sejam aplicadas as atenuantes constantes no artigo 68, inciso I, alínea 'f' e 'i' do Decreto 44.844/08, reduzindo a multa em 50% (cinquenta por cento);

c) Caso a autoridade julgadora entenda pela manutenção da multa, que seja firmado o TERMO DE COMPROMISSO a que se refere o artigo 47 do Decreto 44844/08, com a devida aplicação do efeito suspensivo, para que não sejam aplicados os critérios de correção monetária insculpidas no §3º do artigo 48 do citado decreto estadual;

d) Ainda, na linha de argumentação, caso não sejam acatados os requerimentos supra, requer seja deferido o parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do art. 50 do Decreto n.º 44.844/08;

4/2

e) Em qualquer hipótese, protesta o Impugnante pela juntada de outros documentos, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do art. 34, §4 do Decreto n. 44.844/08;

f) Requer a devida notificação/comunicação da inclusão do presente recurso na pauta de julgamentos da URC COPAM TMAP, por meio do endereço eletrônico da procuradora: junia@biojus.com.br ou pelos telefones: (34) 3210-2009 / 99968-9819;

g) Por fim, **requer que todas as notificações/comunicações sejam enviadas para o escritório da procuradora abaixo assinada, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, na Rua Olegário Maciel, n.º 1087, Bairro Lídice, CEP 38400-086.**

Nestes termos, com os inclusos documentos,  
Pede e espera deferimento.

Uberlândia, 12 de julho de 2019.

  
**JUNIA GONTIJO CUNHA**  
**OAB/MG 107.810**

**ANEXOS**

- 1) PROCURAÇÃO;
- 2) DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTUADO;
- 3) COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE ANÁLISE DO RECURSO;
- 4) CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 010392 DE 06/07/2016;
- 5) COMPROVANTE DA DATA DE RECEBIMENTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA;
- 6) LAUDO DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS COM ART E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO;
- 7) MATRÍCULAS DO IMÓVEL (18.958 e 4.675) QUE COMPROVAM A AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.